



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00262/15– TCE-RO (processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Renúncia de Receita - Serventias Extrajudiciais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito de Ji-Paraná - CPF nº 042.321.878-63
Luiz Fernandes Ribas Motta – Secretário Municipal de Fazenda - CPF nº 239.445.959-04
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 24, de 15 de dezembro de 2016.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ISSQN INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS CARTORÁRIOS. ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deve-se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em virtude do Município não ter deixado de tomar medidas cabíveis para efetivar a cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais. 2. Não obstante isso, torna-se necessário externar determinação para que o jurisdicionado mantenha constante e exauriente a perquirição das cobranças tributárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos iniciada pelo Tribunal de Contas para verificar as ações do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ações do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná quanto à exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais.

II - Determinar ao Prefeito e ao Secretário de Fazenda do Município de Ji-Paraná que continuem adotando todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela serventia extrajudicial localizada naquele município.

III - Determinar ao Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pela serventia extrajudicial.

IV - Alertar o Prefeito e o Secretário da Fazenda do Município de Ji-Paraná que a efetiva instituição da arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, constituindo a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11, da Lei n. 1.079/50.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 450



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00262/15– TCE-RO (processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Renúncia de Receita - Serventias Extrajudiciais
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior – Prefeito de Ji-Paraná - CPF nº 042.321.878-63
Luiz Fernandes Ribas Motta – Secretário Municipal de Fazenda - CPF nº 239.445.959-04
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 24, de 15 de dezembro de 2016.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos iniciada pelo Tribunal de Contas para verificar as ações do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná na exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais.
2. A fiscalização nas serventias extrajudiciais teve início a partir de Representações formuladas a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consistentes em possíveis irregularidades identificadas pela Corregedoria Geral de Justiça no recolhimento do ISSQN dos serviços cartorários instalados em alguns municípios do Estado.
3. Diante dessa situação, a Secretaria Geral de Controle Externo expediu o Ofício Circular nº 010/2014/SGCE (ID 100651), direcionado aos Municípios do Estado que não foram abrangidos pelas Representações, dentre eles o Município de Ji-Paraná, por meio do qual solicitou as seguintes informações e documentos: *“qual a modalidade e a forma de recolhimento adotada, juntamente com a norma tributária municipal autorizadora, bem como o encaminhamento dos comprovantes do ISSQN recolhidos pela(s) serventia(s) Extrajudicial(ais) instalada(s) nesse Município”* (fl. 60).
4. Em resposta, o Chefe de Gabinete da Prefeitura, José Antônio Ciconetti, encaminhou, por meio do ofício 003/GAB/PM/2015, vasta documentação, comprovando a instituição e a cobrança do referido imposto (fls. 03 e ss). Além disso, informou que a serventuária Maria Ângela Simões Semeghini havia se recusado a cumprir com as obrigações tributárias, constando débito no montante de R\$ 627.844,14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Em análise preliminar dos autos, o corpo instrutivo entendeu que a Administração Municipal de Ji-Paraná está promovendo a fiscalização do recolhimento do ISSQN relativo aos serviços notariais, cartoriais e de registros públicos de responsabilidade das serventias extrajudiciais, concluindo, no entanto, pela necessidade de determinar ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Fazenda, para que adotem medidas fiscais/administrativas e judiciais com vista a garantir a efetividade à cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pelas serventias extrajudiciais, principalmente em face da serventuária Maria Ângela Simões Semeghini (ID 200865).

6. Assentindo com a instrução técnica, o Relator à época, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, prolatou a DM-GCESS-TC 000215/15 (ID=211858) nos seguintes termos:

I – Determinar ao Prefeito de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Júnior, e o Secretário Municipal de Fazenda, Luiz Fernandes Ribas Motta, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, e de outras sanções previstas em lei, encaminhe a esta Corte documentos probatórios das medidas adotadas no sentido de garantir a efetividade à cobrança do ISSQN em face da serventuária Maria Ângela Simões Semeghini.

II - Cientifique-se o Prefeito Municipal de Ji-Paraná e o Secretário Municipal de Fazenda da presente decisão, encaminhando-lhe cópia por meio eletrônico e pelo correio.

III – Apresentada a documentação pelo responsável, encaminhem-se os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

IV - Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o conclusivo.

V – À Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno para cumprimento do feito, expedindo-se o necessário.

7. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram resposta (ID=222027) demonstrando que o Município já havia ingressado com medidas judiciais de cobrança nos anos de 2012, 2013 e 2014, além de ter sido realizada audiência com a Corregedoria-Geral de Justiça para tratar da recusa da serventuária Maria Ângela Simões Semeghini em adimplir sua obrigação.

8. Através da petição de fls. 01/35 do ID 364386, intitulada "denúncia/pedido de providências", o advogado Lindolfo Cardoso Lopes Júnior (OAB/RO 4974) requereu a atuação deste órgão de controle externo face à informação de que a cobrança de ISSQN sobre serviços notariais, cartoriais e registros públicos de serventias extrajudiciais do Município de Ji-Paraná não possuía amparo legal até a sanção da Lei n. 2.910/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. Nos termos do Despacho por mim proferido (ID 372432), neguei o conhecimento daquele feito enquanto denúncia, eis que não fora reportado pelo requerente ilegalidade cometida por órgão jurisdicionado deste Tribunal de Contas. Destaquei que havia, isto sim, irresignação quanto a eventuais providências adotadas pela municipalidade em cumprimento à determinação proferida por este Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional de controle externo. Igualmente, destaquei que o requerente não figura como parte ou terceiro interessado no processo n. 262/2015 - mesmo porque aquela fiscalização se reveste de caráter objetivo, pois se estabeleceu a relação processual tão-somente com a própria administração ao se determinar que adotasse medidas corretivas. Assim, não admiti seu ingresso nos presentes autos, especialmente para revolver matéria decidida em caráter provisório cujos prazos recursais já se exauriram.

10. Em análise às justificativas (ID 237148), o corpo técnico concluiu que o Município atendeu às exigências legais necessárias, pois tomou as medidas cabíveis para efetivar a cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza, entendimento este corroborado pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 1102/2016-GPEPSO (ID 374183).

11. Em síntese, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

12. Como visto, trata-se da regularidade da cobrança e recolhimento do tributo ISSQN incidente nos serviços cartorários do Município de Ji-Paraná.

13. A partir de Representações formuladas pela Corregedoria-Geral de Justiça de Rondônia em face de diversas Administrações Municipais sobre suposta omissão no dever de cobrar o mencionado tributo, a Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas expediu o Ofício Circular nº 010/2014/SGCE, estendendo a fiscalização a todos os Municípios de Rondônia e determinando aos respectivos gestores que encaminhassem os comprovantes do ISSQN recolhidos pelas Serventias Extrajudiciais, juntamente com a informação acerca da modalidade e da forma de recolhimento adotada, bem como da norma tributária municipal autorizadora.

14. Há que se destacar que não se discute, nesta oportunidade, a legalidade da cobrança do Imposto Sobre Serviço das Serventias Extrajudiciais, pois tal discussão já foi objeto de diversos julgados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que dirimiu eventual controvérsia sobre a matéria e reafirmou entendimento consolidado reconhecendo a constitucionalidade da incidência do tributo, sob o fundamento de que, muito embora os serviços notariais e de registro sejam prestados por delegação do poder público, a atividade em questão possui caráter lucrativo e, portanto, não se enquadra na imunidade recíproca entre os entes federados prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal. Nesse sentido:

Acórdão APL-TC 00490/16 referente ao processo 00262/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

TRIBUTÁRIO. 2. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 3. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. 4. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. 5. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. (STF - RG RE: 756915 RS - Rio Grande do Sul, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 17/10/2013, Data de Publicação: DJe-223 12-11-2013)

15. No presente caso, já na análise perfunctória dos documentos acostados aos autos constatava-se que o Município vinha cumprindo regularmente com o seu mister em fiscalizar e cobrar o ISSQN dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais (DM-GCESS-TC 000215/15, ID 211858).

16. Porém, em virtude da informação de que a serventuária Maria Ângela Simões Semeghini, mesmo tendo sido autuada por diversas vezes, não estaria cumprindo com as obrigações tributárias, constando em débito no montante de R\$ 627.844,142, o Conselheiro Relator à época, Edilson de Sousa Silva, determinou ao Prefeito de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira Júnior, e ao Secretário Municipal de Fazenda, Luiz Fernandes Ribas Motta, que encaminhassem a esta Corte documentos probatórios das medidas adotadas no sentido de garantir a efetividade à cobrança do ISSQN em face da serventuária acima citada.

17. Conforme reconhecido pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, os responsáveis apresentaram documentação suficiente para comprovar as ações do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná na fiscalização tributária referente ao ISSQN das serventias extrajudiciais, *verbis*:

Relatório Técnico:

[...] Em análise dos documentos coligidos aos autos verificamos que há procedência na justificativa apresentada, visto que a Prefeitura apresentou as cópias dos processos de execução ajuizados contra a serventuária Maria Ângela Simões Semeghini comprovando que não estão em desacordo com o art. 11 da LRF.

Destaca-se que a Sra. Maria Ângela Simões Semeghini protocolou embargos que tramitam junto à 3ª vara cível sob n. 0001477- 32.2015.822.005 e 0002174- 56.2015.822.0005, o que reafirma que não há o que se falar em escusa do Município em cobrar o referido imposto e sim a serventuária que não mede esforço para se esquivar de cumprir o seu dever.

Tampouco o Município deixou de representar a serventuária junto à Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia para que estes órgãos adotassem as medidas cabíveis ao caso, conforme fls. 91/93 do documento 11833/15.

Por conta do exposto, tendo em vista que o Município atendeu às exigências legais necessárias, constatamos que não há irregularidades por parte da

Acórdão APL-TC 00490/16 referente ao processo 00262/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Prefeitura, tendo em vista que não deixou de tomar medidas cabíveis para efetivar a cobrança do imposto sobre serviço de qualquer natureza.

4. CONCLUSÃO

Após apreciação da documentação juntada aos autos pelo senhor Jesualdo Pires Ferreira Júnior, Prefeito Municipal de Ji-Paraná e Luiz Fernandes Ribas Motta, Secretário Municipal de Fazenda, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 215/15, entendemos que foi cumprida a determinação constante do item I da referida Decisão, tendo em vista ter sido comprovado que a municipalidade vem tomando medidas visando à cobrança do ISSQN em face da serventuária Maria Ângela Simões Semeghini, cujo débito, no valor de, R\$ 627.844,14 (seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), está devidamente inscrito em dívida ativa e ajuizado.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, o seguinte:

5.1. Determinar à Controladoria Geral do Município que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pelas serventias extrajudiciais, principalmente em face da serventuária Maria Ângela Simões Semeghini;

5.2. Arquivar os presentes autos.

Ministério Público de Contas

[...] Assim, sem delongas, porquanto desnecessárias, considerando que o Município de Ji-Paraná tem cumprido seu dever constitucional e legal atinente à cobrança do tributo em voga, bem como o fato de ter demonstrado diligência em relação à persecução do débito devido por Maria Ângela Simões Semeghini, o presente processo alcançou seu escopo, podendo, destarte, ser arquivado.

No mais, pertinente, na forma como sugerida pelo Corpo Instrutivo, a recomendação contida no item 5.1 do seu relatório derradeiro.

11. Nesse contexto, e como explicado no relatório técnico e Parecer Ministerial, os quais uso como razão de decidir, imperioso reconhecer que a Administração de Ji-Paraná demonstra estar cumprindo com o seu dever na fiscalização quanto ao recolhimento do ISSQN, não havendo que se falar, portanto, em omissão.

12. De qualquer sorte, deve-se determinar aos responsáveis que continuem adotando todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN sobre os respectivos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. Pelo exposto, manifesto minha concordância com o corpo técnico e com o *Parquet* de Contas e apresento à apreciação deste Colendo Colegiado o seguinte voto:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas ações do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná quanto à exigência do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na prestação dos serviços cartoriais, notariais e registrais.

II - Determinar ao Prefeito e ao Secretário de Fazenda do Município de Ji-Paraná que continuem adotando todas as medidas necessárias visando garantir efetividade à fiscalização e, notadamente, à cobrança do ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais, notariais e registrais prestados pela serventia extrajudicial localizada naquele município.

III - Determinar ao Controlador Geral do Município de Ji-Paraná que acompanhe e informe por meio do Relatório de Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de efetuar a cobrança do ISSQN sobre os serviços notariais, cartoriais e de registros públicos prestados pela serventia extrajudicial.

IV - Alertar o Prefeito e o Secretário da Fazenda do Município de Ji-Paraná que a efetiva instituição da arrecadação dos tributos da esfera de competência do ente federativo constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, constituindo a conduta omissiva do agente quanto ao dever de cobrar tributo ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, segundo as disposições do art. 10, inc. X, da Lei Federal n. 8.429/1992 e, ainda, configura o crime de responsabilidade previsto no art. 11, da Lei n. 1.079/50.

V - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento da decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

É como voto.